# **SENTENÇA**

Processo n°: **0007202-33.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Marli Tassi Castro Me

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Aos 28 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 286/2011

#### VISTOS

MARLI TASSI CASTRO ME ajuizou Ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA em face de UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., todos devidamente qualificados.

Diz a autora, ter firmado com o banco requerido contrato de cheque especial, além disso, firmou contrato de cédula de crédito bancário/empréstimo e outros contratos que não localizou. Alega ainda que diante da dificuldade financeira passou a utilizar-se do cheque especial e se sujeitou a taxas de juros impostas de movimentação de sua conta. Dessa forma sustenta, que o Banco requerido esta cobrando juros capitalizados e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladamente com juros e correção monetária, cobrança indevida a título de encargos contratuais. Requer a redução do montante do débito ou quitado ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

restituído em dobro os valores pagos a maior, a proibição de se aplicar juros capitalizados mês a mês, a proibição de cobrar juros superiores a 12% ao ano, a exclusão da comissão de permanecia aplicada cumulativamente. Juntou documentos às fls.25/45.

Pelo despacho de fls.46/49, foram deferidos parcialmente os pedidos de antecipação de tutela.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) a requerente não estava obrigada a contratar; 2) tinha pleno conhecimento das taxas de juros e das condições contratuais; 3) os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro, sendo a capitalização pratica legalmente aceita nas operações celebradas em seu âmbito; 4) não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras 5) legalidade da comissão de permanência e inexistência de cumulação com juros ou correção monetária; inexiste onerosidade excessiva na operação que justifique a revisão contratual. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 124/130.

Pelo despacho de fls. 131 foi determinada a produção de provas. A autora sustentou a realização de perícia contábil. O réu demonstrou desinteresse na produção de provas requerendo o julgamento imediato da demanda.

Sobreveio réplica às fls.224/227.

Pelo despacho de fls.243 foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls.341359. Houve manifestação da autora às fls. 367/370.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 403 foi determinada a produção de provas. O Requerido demonstrou desinteresse na produção de provas, e a Requerente não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 406 foi declarada encerrada a instrução. A Requerente apresentou alegações finais às fls. 410/428 e o Requerido às fls. 430/436.

# É o RELATÓRIO.

### DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a autora ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende genericamente legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo exequente.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 36 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui

autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação (dos dois empréstimos – Cédula de Crédito Bancário 4.714.892.443 e Cédula de Crédito Bancário) ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (os contratos foram ambos firmados em 19 de novembro de 2009 (cf. fls. 43/44) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.</u>

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após

31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras -Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

De qualquer maneira, na opinião técnica do vistor oficial não foram cobradas nas avenças juros sobre juros (v. fls. 292, d).

Some-se que o perito nomeado pelo juízo apurou que a taxa de juros mensal <u>foi pactuada</u> entre as partes e estava prevista no contrato (cf. fls. 345, resposta ao quesito 3) não houve cobrança de comissão de permanência (cf. fls. 354, resposta ao quesito 11) e o empréstimo não foi deferido "para acomodar contrato anterior (cheque especial)" – (v. fls. 343).

\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa e ainda com os honorários definitivos do perito, que fixo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Assim, a autora deverá depositar a diferença, no valor de R\$ 700,00, com correção a contar da data do arbitramento, que se deu as fls. 323 (29/03/2012).

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

